

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10640/002.122/92-03
Sessão de : 18 de outubro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.473
Recurso nr: 105.262 - IRPJ - EXS: 1989 e 1990
Recorrente : POSTO JOIA LTDA.
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

JMS

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Cheques compensados sem comprovação de sua destinação, devem ser excluídos do saldo devedor e caso a reconstituição da citada conta, não permitir que os pagamentos feitos e comprovados tivessem devida cobertura, permitem a presunção de omissão de receita.

EMPRESTIMO A EMPRESAS COLIGADAS - Independente do prazo, a obrigatoriedade do reconhecimento de variação monetária prevista em lei deve ser respeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO JOIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1995

Processo nr. 10640/002.122/92-03

Acórdão nr: 103-15.473

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Victor Luis de Salles Freire. Ausentes os Conselheiros Clóvis Armando Lemos Carneiro.



Processo nr. 10640/002.122/92-03

Recurso nr: 105.262

Acórdão nr: 103-15.473

Recorrente : POSTO JOIA LTDA.

RELATÓRIO

POSTO JOIA LTDA., Pessoa Jurídica domiciliada à Avenida Monteiro de Castro, nr. 444, Barra, Município de Muriaé - MG, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente a exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 35/38; segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as infrações a seguir elencadas:

1. Omissão de receita Operacional caracterizada por saldo credor de caixa verificado em 31 de dezembro do ano-base, pela exclusão dos cheques que a fiscalizada contabilizou a débito daquela conta, sem comprovar sua destinação, uma vez que foram compensados, conforme demonstrativo anexo, apurado em confronto com o saldo de caixa constante das respectivas declarações de rendimentos; foram dados como infringidos, os artigos 154, 157, parágrafo 1o. 167, 179, 180 e 387, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/80):

Exerc. de 1989 - Per. Base 1988 =	CZ\$	5.057.670,00
Exerc. de 1990 - Per. Base 1989 =	NCZ\$	12.439,00

2. Correção Monetária - Bens do Ativo Permanente Classificados em Outro Grupo: conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 34, a fiscalizada manteve registradas em contas-correntes, constantes do Ativo Circulante, importâncias emprestadas para a empresa ligada BOUTIQUE JOIA LTDA, deixando de classificá-las no Ativo Realizável a Longo Prazo ou Investimento no Permanente, cujos valores de mútuo ficam sujeitos, pelo menos, ao reconhecimento da receita de variação monetária, aos índices oficiais, como preceitua o artigo 1o. do Decreto-Lei nr. 2065/83, combinado com os seguintes dispositivos legais: artigos 154, 157, parágrafo 1o., 172, parágrafo único e 387, inciso II, todos do RIR/80; artigos 3o., 4o. e seu parágrafo 1o., 10, 16, 19 e

Processo nr. 10640/002.122/92-03

Acórdão nr: 103-15.473

20, do Decreto-Lei nr. 2341/87; e artigos 4o. e 5o. e seu parágrafo 1o., 11, 16, 19 e 20, da Lei nr. 7799/89:

Exerc. de 1988 - Per. Base 1987 =	CZ\$	1.239.975,93
Exerc. de 1989 - Per. Base 1988 =	CZ\$	10.978.721,00
Exerc. de 1990 - Per. Base 1989 =	NCZ\$	97.843,00

3. Atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1989 e 1990, sendo aplicada a multa de mora correspondente a 1% ao mês ou fração, calculada com base no imposto lançado, nos valores abaixo discriminados, conforme dispõem o artigo 17 do Decreto-Lei nr. 1967/82 e a Instrução Normativa - SRF nr. 11/83;

Exerc. de 1989 - Per. Base 1988 =	CZ\$	4.810.917,30
Exerc. de 1990 - Per. Base 1989 =	NCZ\$	33.084,60

Inconformada com a autuação, a empresa, através de seus procuradores, ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 44/47, onde contesta o lançamento, alegado, em síntese, o seguinte:

1) Quanto ao item 1 (omissão de receita - saldo credor de caixa):

a) não existe competência para instituição de renda presumida, provável ou hipotética, posto ferir o princípio da isonomia fiscal; nada se extrai da peça vestibular, de suficientemente sólido, para instaurar-se a convicção de ter ocorrido o fato imponible ou de ter-se materializado a hipótese descrita pela fiscalização;

b) os depósitos bancários, como também a simples emissão de cheques, não revelam a existência de rendimentos tributáveis ou a existência de saldo credor de caixa, pois, ao invés de serem excluídos da conta, os mesmos foram utilizados para reforço de caixa, destinados a futuros pagamentos e compromissos;

Processo nr. 10640/002.122/92-03

Acórdão nr: 103-15.473

c) segundo a Súmula 182 do TRF, é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, entendimento corroborado posteriormente pela legislação, conforme inciso VII do artigo 9o. do Decreto-Lei nr. 2471/88.

2. Quanto ao item 2 (Correção Monetária de empréstimos a empresa ligada):

a) os empréstimos concedidos à BOUTIQUE JOIA LTDA, não constituem investimentos do grupo do Ativo Permanente, por terem sido realizados, com previsão de resgate no prazo máximo de 12 meses, o que determina sua classificação no Ativo Circulante, segundo a Lei nr. 6404/76 e o Decreto-Lei nr. 1598/77; portanto, não existe base legal para o Fisco classificar esses empréstimos no grupo do Permanente;

b) observa-se no próprio Termo de Verificação Fiscal de fls. 34, bem como da análise do livro Diário da empresa, que todas as parcelas do empréstimo foram resgatados dentro do prazo de 12 meses, ou seja, estão perfeitamente dentro do prazo do circulante, fato não considerado pela Fiscalização;

c) com relação ao cálculo da correção monetária, deve-se levar em conta que, a partir de 15.01.89, houve novo plano econômico, que mudou o indexador fiscal, de DTN para BTN, ficando eliminada a correção monetária das demonstrações financeiras, até o dia 15.06.89, não havendo que se falar em variações monetárias sobre empréstimos contraídos ou concedidos durante a vigência daquele plano econômico.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nr. 70.235/72, a impugnação foi apreciada pelo autor do feito que, em informação de fls. 52, propôs a manutenção integral do lançamento.

A decisão da Autoridade Julgadora de Primeira Instância, proferida às fls. 53/59, manteve a exigência, com base nos seguintes fundamentos:



Processo nr. 10640/002.122/92-03

Acórdão nr: 103-15.473

1. com relação a omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa:

a) foi a autuada intimada a comprovar a destinação dos cheques compensados constantes da relação de fls. 31/33, não o fazendo em sua totalidade, restando incomprovados, os cheques assinalados pela Autoridade Fiscal, cujos valores foram excluídos da movimentação da citada conta, a qual resultou nas datas dos balanços de 31.12.88 e 31.12.89, com saldo credor, o que autoriza a Presunção de Omissão de Receita, segundo o artigo 180 do RIR/80;

b) não procede o argumento da impugnante, de que os cheques em questão foram emitidos para reforço de caixa, em função dos mesmos haverem transitado pela Câmara de Compensação, tendo sido obrigatoriamente depositados e/ou utilizados para pagamentos efetuados em outros bancos, não sendo apresentados pela defesa, os comprovantes de depósitos ou dos pagamentos, coincidentes em datas e valores; como esclarece o autor do feito, em sua informação de fls. 52, o reforço de caixa somente se dá pela entrada efetiva de dinheiro que, no caso, pode ser obtido por saques diretos na "boca" do caixa do Banco, não sendo admitidos através de cheques compensados;

c) o procedimento fiscal nesse item da autuação, se apoiou nos dados constantes da contabilidade, confrontando os cheques compensados com os pagamentos efetuados, sendo glosados aqueles que a Contribuinte não logrou comprovar sua destinação, não tendo sido, portanto, baseado exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários, como alegou a impugnante; dessa forma, não cabe a defesa invocar a proteção dos fundamentos contidos na Súmula nr. 182 do TRF e o disposto no artigo 9o. do Decreto-Lei nr. 2471/88, citados em seu arrazoado.

2. Quanto a correção monetária de bem do Ativo Permanentemente classificado em outro grupo:



Processo nr. 10640/002.122/92-03

Acórdão nr: 103-15.473

a) na forma do artigo 21 do decreto-Lei nr. 2065/83, combinado com o disposto no Parecer Normativo CST nr. 18/84, nos negócios de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, essas se obrigam a atualizar seus créditos, reconhecendo, no mínimo, o valor correspondente à correção monetária calculada aos índices oficiais, de acordo com o regime de competência, apropriando a respectiva variação monetária ativa, independentemente do efetivo recebimento do dinheiro, ou seja, o ganho potencial deve compor o lucro real; no caso presente, as empresas envolvidas no negócio (a autuada como mutuante e a firma BOUTIQUE JOIA, como mutuária), são interligadas, segundo a definição contida no artigo 2o., parágrafo 2o., letra "b", do Decreto-Lei nr. 1892/81, por possuírem o mesmo sócio controlador;

b) a questão de como a Contribuinte classificou em seu Ativo as contas representativas do mútuo, é irrelevante para a tributação de variação monetária ativa que se obriga a reconhecer sobre os seus saldos, na forma da legislação analisada; portanto improcede a alegação da impugnante de que descabe a exigência, pelo fato dos empréstimos haverem sido classificados no Ativo Circulante;

c) é inverídica a afirmação da defesa, segundo a qual, o autuante não considerou a parcela do empréstimo quitada em outubro de 1989; com efetivo, constata-se pelo demonstrativo de fls. 34-V, que o valor correspondente àquela quitação (NCZ\$ 898,68), foi abatido na apuração da diferença de receita no período-base de 1989 e, conforme informação fiscal, não interrompeu o fluxo financeiro mantido ao longo do tempo;

d) carece de fundamentação legal, a alegação da autuada, de que a implantação do plano econômico de 15.01.89, eliminou a correção das demonstrações financeiras até 15.06.89, para contestar a correção dos empréstimos, mormente porque os indexadores utilizados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 34, para a atualização dos empréstimos, são todos oficiais.



Processo nr. 10640/002.122/92-03

Acórdão nr: 103-15.473

3. Quanto a multa imposta por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1989 e 1990, a Contribuinte não se manifestou, devendo ser mantida a exigência, na forma constante do Auto de Infração.

Cientificada da decisão retro, em 30.01.93, conforme Aviso de Recebimento de fls. 61, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 25.02.93, juntado ao processo, às fls. 62/66, onde reitera todos os argumentos expendidos na impugnação, como se nele estivessem transcritos, acrescentando, para contestar os fundamentos adotados pelo julgador singular para manter a exigência, o seguinte:

1. Quanto a alegação de que não pode ser acatado o argumento da defesa, de que os cheques arrolados no Auto de Infração foram utilizados para reforço de caixa, por haverem transitado pela Câmara de Compensação, lembra a Recorrente, que todos e quaisquer cheques transitam pela Câmara de compensação, entendendo que isso derruba de vez a base do argumento da Receita Federal, independentemente das outras razões expostas na peça impugnatória, aqui reiteradas.

2. Verifica-se pela fundamentação da Autoridade Julgadora monocrática, quanto a procedência da autuação relativa a correção monetária sobre empréstimos, que é admitido o equívoco no enquadramento da infração, embora se considere o fato "irrelevante", no que discorda a Recorrente; afirma que os empréstimos foram classificados no Ativo Permanente; quando deveria sê-lo no Realizável a Longo Prazo e que a decisão os caracteriza como "mútuo", quando no Auto de Infração foram caracterizados como "investimento permanente", próprio de negócios entre empresas contraladoras e controladas; e o faz sem considerar que suas premissas são inteiramente falsas, do ponto de vista, tanto jurídico, quanto econômico. Alega não ser possível afirmar, em nome do bom direito e até da economia, que duas empresas sejam interligadas, como controlada e controladora, ou até como pertencentes ao



Processo nr. 10640/002.122/92-03

Acórdão nr: 103-15.473

mesmo grupo econômico, somente pelo fato de terem em comum, apenas um dos sócios. Os fatos descritos, segundo a Suplicante, comprometem a segurança do Contribuinte, nas suas relações com o Fisco.

Insistindo na tese de que, a toda prova, durante a vigência do Plano de Estabilização Econômica editado em 15.01.89, até 15.06.89, não existia indexador de correção monetária oficial, encerra a Recorrente, esperando ver acolhidas as razões apresentadas a este Egrégio Conselho, assim como os argumentos contidos na impugnação ora reiterada, para que seja determinada a desconstituição do Auto de Infração e o consequente arquivamento do processo.

E o relatório.

Sônia Jacimov



Processo nr. 10640/002.122/92-03

Acórdão nr. 103-15.473

V O T O

Conselheira SONIA NACINDVIC, Relatora:

Conforme está escrito e relatado no Relatório, a lide em discussão é procedente de auto de infração de fls. 33 a 38, onde foram detectadas:

a) omissão de receita caracterizada pelo saldo credor de caixa, por terem sido expurgados suprimentos feitos, sem comprovação a quem foram pagos dado que foram compensados, nos dois exercício; 1988 e 1989,

b) falta de conhecimento de, pelo menos, da receita de variação sobre empréstimos feito e mantidos em conta corrente a empresa, cujos sócios são os mesmos da empresa emprestadora, nos três exercícios fiscalizado;

c) multa pela falta de apresentação da declaração de rendimentos nos prazos legais, e calculada com base no imposto lançado nos exercícios de 1989 e 1990;

Sobre o último tópico, a multa, não tendo apresentado nenhuma defesa, ou repronunciado a respeito, seu silêncio significa a aceitação da exigência assim ficando mantida.

Observa-se que a Contribuinte recorrente, a respeito do saldo credor, limita-se a alegações, a invocar a proteção dos fundamentos contidos na Súmula 182 do TFR e o disposto no artigo 9o. do DL 2471/88, pois não restringe a autuante a extratos ou de componentes de depósitos bancários, pois se apoiou ele em dados colhidos na própria contabilidade da recorrente, confrontando-os com os cheques compensados e os pagamentos efetuados, glosando aqueles que não haviam destinação dos pagamentos; se algo houvesse a comprovar, caberia a Recorrente fazê-lo, o que não logrou comprovar.



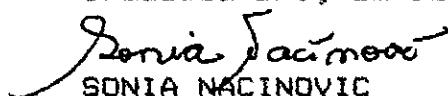
Processo nr. 10640/002.122/92-03

Acórdão nr. 103-15.473

A respeito do item b) variação do empréstimo, uma das alegações da defesa, fácil de comprovar, seria o Contrato Social da empresa a quem o dinheiro foi emprestado, para se saber exatamente a composição do seu Capital Social, o que afastaria o vínculo de coligação e da obrigatoriedade do reconhecimento da variação monetária e a conotação de mútuo. Não importa se o empréstimo foi por prazo curto ou longo, se estaria ou não contabilizado corretamente - o que importa é se fornecer Capital de Giro e este não ser remunerado corretamente, como seria, se aplicado em instituições financeiras; gerando Receita Tributável. O próprio nome da tomadora do empréstimo "BOUTIQUE JOIA" dá indício que a mutuária tinha ligação ou interligação com a autuada Recorrente.

Tendo a decisão afastado a alegação da autuada de que a implantação do plano econômico de 15.01.89 a 16.06.85 teria eliminado a correção das demonstrações financeiras, decidindo pela manutenção do auto de infração como constituído.

Brasília-DF., em 18 de outubro de 1994


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

